CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 293/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.621/2022 (PMIA – Plano Municipal para a Infância e a Adolescência)[3], que tem como um de seus eixos o acolhimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

- Para fins de diferenciação, apontamos a Lei nº 9.691/2023 (Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual)[4], que se distingue da presente proposição por não ter foco específico em crianças e adolescentes.

- Com a mesma finalidade, citamos o PLE-39/2025, que "institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador" e difere do projeto em análise por se restringir ao ambiente escolar

- A título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-186/2023, arquivado em 30/01/2025 nos termos do art. 183 do Regimento Interno[5], que trata sobre a "capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.621/2022.** Eixo C: Proteção, Assistência Social e Cidadania. Área 3: Atenção a crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos e violência doméstica. Disponível em: http://leismunicipa.is/gsziv
[4] **Lei nº 9.691/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0hrfn
[5] **RICMS. Art. 183**. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[7], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)[8].

Salvador, em 8 de agosto de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[7] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[8] **Lei Federal nº 8.069/1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm